



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.004813/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.479 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria MULTA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO
Recorrente A GAZETA DO ESP SANTO RADIO E TV LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/11/2008

MULTA. TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO

É cabível a multa por falta de Licença para Importação (LI) quando resta demonstrado que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento no órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro, mas deixou de fazê-lo, em razão da não indicação do código devido destaque de NCM.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne (Relatora) e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado). Designado o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência da multa de controle administrativo por falta de Licença de Importação (L.I.) do art. 169, I, "b" e § 2º, inciso I do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 633, II, 'a', do Regulamento Aduaneiro/2002, aprovado pelo Decreto n.º 4.543/2002)

Referida penalidade foi aplicada em razão do equívoco cometido pela empresa quando do preenchimento das informações no SISCOMEX, identificada com o código "999", que não exige licença de importação, quando deveria ser informada no código "555", que exige a licença com a comprovação da ausência de similaridade de produto nacional para o gozo do benefício previsto no inciso V do artigo 4º do Decreto nº 5.171/04, com a redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP- Importação e COFINS-Importação. Nos termos do "*Descrição dos fatos e enquadramento legal*" do Auto de Infração:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme o disposto no item 9, inciso I, da Portaria ALF/VIT nº21/05, lavrei este auto de infração em decorrência de exigências formalizadas no curso de despacho aduaneiro pelo AFRFB Evandro Pereira Correia, matrícula nº 64.914, responsável pela verificação documental da DI nº 08/1819097-8, registrada em 14/11/2008 e parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira.

Em 14/11/2008 a autuada registrou a declaração de importação (DI) nº 08/1819097-8 para submeter a despacho de importação bens destinados a indústria cinematográfica e audiovisual, com utilização de benefício fiscal de redução a zero das alíquotas das contribuições, para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação. Para as mercadorias das adições 001 a 009 da DI, não houve licenciamento da importação.

Para as mercadorias da adição 010 da DI, foi deferida a Licença de Importação (LI) nº 08/1384339-9.

(...)

O DECEX emitiu a Notícia Siscomex Importação nº 30, de 31/08/2004, sob o título "REDUCAO A ZERO DAS ALIQUOTAS DO PIS/PASEP E DA CONFINS - IMPORTACAO - SIMILARIDADE", determinando que os importadores, ao preencherem licenças de importação amparando bens enquadrados no inciso V do artigo 4º do Decreto nº 5.171/2004, deveriam utilizar o destaque "555". Transcrito a seguir o teor da notícia Siscomex:

"PARA FINS DE APLICACAO DO ESTATUTO DA SIMILARIDADE NACIONAL, QUE REMETE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE DOCUMENTO DE IMPORTACAO PREVIAMENTE AO EMBARQUE DA MERCADORIA NO EXTERIOR, FOI CRIADO O DESTAQUE Nº 555 QUE DEVERA SER UTILIZADO NO PREENCHIMENTO DE LICENCAS DE IMPORTACAO AMPARANDO BENS ENQUADRADOS NO INCISO V DO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 5.171, DE 6 DE AGOSTO DE 2004, QUE REGULAMEN TOU OS PARAGRAFOS 10 E 12 DO. ARTIGO 8º E O INCISO IV DO ART. 28 DA LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004." (e-fl. 6)

As mercadorias das adições 001 a 010 da DI nº 08/1819097-8 foram classificadas em posições do capítulo 85 da NCM (respectivamente 8543.7099, 8536.5090, 8543.7099, 8517.6277, 8517.6277, 8517.7099, 8543.2000, 8543.7099, 8543.7099 e 8525.5099). Consulta ao Tratamento Administrativo do Siscomex informa a

necessidade de licenciamento das importações de bens do capítulo 85, quando a importação se der com o benefício da redução a zero das alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação (produto amparado pelo inciso V do artigo 4º do Decreto nº 5.171/04).

Para mercadoria classificada na NCM 8525.5029 (adição 010), o Tratamento Administrativo do Siscomex informa a necessidade também de licenciamento em razão da NCM.

A autuada não requereu o licenciamento das importações das mercadorias das adições 001 a 009. Quanto as mercadorias da adição 010, a autuada havia requerido o licenciamento apenas em função da NCM, pois quando do preenchimento da LI nº 08/1384339-9, não informou o destaque "555", ou seja, não comunicou ao órgão anuente que a importação estava sendo feita com fruição do benefício previsto no inciso V do artigo 4º do Decreto nº 5.171/04." (e-fl. 6-9 - grifei)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa especificamente quanto à adição 010, que possuiu licença de importação anterior, procedendo com o pagamento da penalidade em relação às demais adições. A defesa foi julgada improcedente pelo acórdão abaixo ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/11/2008

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento no órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro, mas deixou de fazê-lo, em razão da não indicação do devido destaque de NCM.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 192)

Intimada desta decisão em 04/08/2018 (e-fl. 202), a empresa apresentou recurso voluntário em 01/09/2016 (e-fls. 203-228) alegando o descabimento da penalidade aplicada em relação à adição 010 da DI em razão, em síntese:

(i) para esta adição, como reconhecido pela fiscalização e pela autoridade julgadora, a mercadoria (NCM 8525.5029) foi objeto de Licença de Importação (LI) n.º 08/1384339-9 deferida antes da importação. Com isso, a penalidade, especificamente para essa adição, foi aplicada por erro material cometido no preenchimento das informações no SISCOMEX no preenchimento dos códigos, o que não se pode admitir. Indica, ainda, que não houve subsunção do fato a norma.

(ii) afirma que não agiu com dolo ou má-fé, sendo que a infração não pode ser admitida como de natureza objetiva;

(iii) subsidiariamente, requer a aplicação dos artigos 108 e 112 do CTN.

Em seguida, os autos foram direcionados a esse Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Como relatado, a fiscalização procedeu com a lavratura do Auto de Infração para a exigência da multa de 30% do valor aduaneiro das mercadorias em razão da ausência de Licença de Importação para as mercadorias, prevista no art. 169, I, 'b' do Decreto-lei n.º 37/66, reproduzido à época no art. 633, I, 'a' do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 4.543/2002, que expressam:

Decreto-lei n.º 37/66

"Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei n.º 6.562, de 1978)

I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei n.º 6.562, de 1978)

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei n.º 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria." (grifei)

Regulamento Aduaneiro/2002

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o):

(...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o);" (grifei)

Contudo, o que ocorreu na hipótese especificamente quanto à adição 010, como descrito pela fiscalização e pela autoridade julgadora, não foi a ausência de emissão de Licença de Importação, mas uma emissão incompleta deste documento, que exigiu sua retificação.

Com efeito, como indicado pela fiscalização e reiterado na decisão recorrida, foi emitida licença de importação à época, relativa à NCM específica da importação. Contudo, essa licença foi emitida de forma incompleta, sem a indicação do destaque "555", o que implicou em uma ausência do exame de similaridade nacional necessária para o gozo do benefício fiscal de redução das alíquotas do PIS e da COFINS importação à zero, na forma do inciso V do artigo 4º do Decreto n.º 5.171/04. Vejamos o relato da autoridade julgadora *a quo*:

"Desta forma, não obstante tenha sido deferida a LI substitutiva, há que se observar que, por ocasião do registro da DI, as mercadorias não se encontravam amparadas pela adequada LI. A licença que amparava as mercadorias importadas referia-se a

apenas um aspecto da operação, qual seja a classificação fiscal. No entanto, o exame de similaridade e, por conseguinte, o cabimento do benefício fiscal pleiteado (redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na importação de bens destinados à indústria cinematográfica e audiovisual) só puderam ser verificados a partir da prestação correta da informação do destaque de NCM no Siscomex em momento posterior ao registro da DI." (e-fl. 197)

Assim, a própria fiscalização e a autoridade julgadora reconhecem que a licença de importação foi emitida para a adição 010. O que ocorreu na hipótese foi que a licença foi emitida de forma incompleta, sendo necessária sua complementação. Contudo, esse fato não se subsume à hipótese descrita no tipo legal para a incidência da penalidade, pela **falta** de emissão da licença.

Desta forma, especificamente para a adição 010, houve a emissão da licença de importação, não autorizando a incidência da multa por falta de sua emissão, "*pela importação de mercadoria sem licença de importação*".

Acresce-se que, após a retificação da licença para a identificação dos dados completos, a fiscalização não indica que teriam sido acrescidos "*quaisquer ônus financeiros ou cambiais*", vez que mantida a alíquota zero do PIS e da COFINS Importação trazida pela Recorrente na DI original. Como indicado no relato fiscal:

"A autuada registrou novos pedidos de licenciamentos (LI) em 21/11/2008 sob os nºs 08/2895323-3, 08/2895324-1, 08/2895325-0, 08/2895326-8, 08/2895327-6, 08/2895328-4, 08/2895329-2, 08/2895330-6 e 08/2895331-4, obtendo o deferimento dessas LI pelo Decex em 04/12/2008. Para a LI nº 08/1384339-9, deferida para o critério NCM e utilizada na adição 010 da DI, a autuada solicitou a LI substitutiva nº 08/2899094-5, incluindo a informação de destaque "555", para anuência do DECEX. o deferimento da LI substitutiva ocorreu em 28/11/2008. A autuada retificou a DI nº 08/1819097-8 em 10/12/2008 para vincular as novas LI As adições 001 a 009 da DI e a LI substitutiva adição 010 da DI." (e-fl. 8/9)

Nesse sentido, o fato ocorrido no presente caso especificamente quanto à adição 010 da DI n.º nº 08/1819097-8 (obtenção de licença de importação incompleta) não se subsume ao tipo legal da infração (deixar obter a licença de importação), devendo ser cancelada a autuação neste item. O dispositivo que talvez melhor se enquadrasse com a situação fática tratada acima é o art. 633, III, 'b' do RA/2002¹.

¹ "Art. 633 (...) III - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro: (...)

b) pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, não compreendidos na alínea "a" deste inciso, na alínea "b" do inciso II, e no inciso IV (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "d" e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o); e"

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência da penalidade pecuniária correspondente à adição 010 da DI n.º n.º 08/1819097-8.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Redator designado.

Em que pese a pertinência das razões e dos fundamentos legais contidos no voto da Ilustre Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, ressalto minha discordância em relação a exigência da multa por infração administrativa ao controle das importações, relativa à importação desamparada de Licença de Importação (LI), prevista no art. 633, inciso II, alínea 'a', do Decreto n.º 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro).

Como relatado, em 14/11/2008, a Recorrente registrou a Declaração de Importação (DI) n.º 08/1819097-8, para submeter a despacho de importação bens destinados a indústria cinematográfica e audiovisual, com utilização de benefício fiscal de redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições, para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação.

Como bem fundamentado pela decisão de piso, ocorre que as mercadorias das adições 001 a 010 da DI n.º 08/1819097-8, foram classificadas em posições do capítulo 85. A Fiscalização, em Consulta ao Tratamento Administrativo do SISCOMEX, verificou a necessidade de licenciamento das importações de bens deste capítulo, quando a importação se der com o benefício da redução a zero das alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação (produto amparado pelo inciso V do artigo 4º do Decreto n.º 5.171/04).

Por sua vez, a Recorrente conseguiu registrar a DI sem o licenciamento por ter preenchido na ficha mercadoria das adições 001 a 010 da DI o **destaque "999"**, indicando ao sistema SISCOMEX, informando que a importação estava sendo feita sem a fruição do benefício. No entanto, se houvesse preenchido corretamente a ficha mercadoria das adições, com o **destaque "555"**, sequer conseguiria registrar a DI sem a vinculação de licenciamento da importação deferido para esse destaque da NCM.

Muito embora a Recorrente argumente que o destaque de NCM não é uma criação legal, mas procedimental de controle aduaneiro, a empresa descumpriu a Notícia SISCOMEX - Importação n.º 30, de 2004. E, por tal razão, por ocasião da análise da LI não automática, o DECEX (MDIC) deixou de efetuar o exame de similaridade definido pela legislação aduaneira, previsto nos arts. 26 e 29 da Portaria SECEX n.º 36, de 2007. Ademais, a prestação da informação do destaque NCM para fins de licenciamento, previamente ao embarque da mercadoria no exterior, já estava prevista no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT n.º 291, de 1996.

Verifica-se nos autos, que ao contrário do que alega a Recorrente, a solicitação da LI substitutiva, incluindo a informação do destaque "555", para anuência do DECEX, ocorreu somente após a intimação da Fiscalização para que providenciasse a

necessária anuência. E, a posterior retificação da DI, para inclusão da LI substitutiva, não tem o condão de afastar a infração constatada pelo Fisco.

Isto posto, mesmo sendo deferida a LI substitutiva, se faz necessário observar que, por ocasião do registro da DI, as mercadorias não se encontravam amparadas pela adequada LI. A licença que amparava as mercadorias importadas referia-se a apenas um aspecto da operação, qual seja a classificação fiscal. No entanto, o exame de similaridade e, por conseguinte, o cabimento do benefício fiscal pleiteado (redução das alíquotas) só puderam ser verificados a partir da prestação correta da informação do destaque de NCM no SISCOMEX em momento posterior ao registro da DI.

Veja-se que o art. 633, inciso II, alínea 'a', do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), desta forma dispõe:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

I- (...)

II- de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

*a) pela importação de mercadoria **sem licença de importação** ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea b e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);*

(...)

Desta forma, quanto ao fato ocorrido, especificamente quanto à adição 010 da DI n.º n.º 08/1819097-8, a referida multa é aplicável e deve ser mantida em razão do simples descumprimento de obrigação acessória, não se cogitando de ter havido, ou não, dolo por parte do sujeito passivo ou prejuízo ao erário.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a exigência da penalidade pecuniária correspondente à adição 010 da DI n.º 08/1819097-8.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra